



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06570/11

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém
Responsável: Roberto Flávio Guedes Barbosa
Valor: R\$ 302.236,04

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO – CONTRATO – TERMO ADITIVO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade. Arquivamentos dos autos

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02140/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06570/11, referente à licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 08/2011, realizada pelo Município de Belém/PB, seguida do Contrato n.º 60/2011 e do 1º Termo Aditivo, objetivando a execução de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar, entulhos e metralhas no município de Belém, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a referida licitação, o contrato dela decorrente e o 1º Termo Aditivo;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de setembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06570/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os autos do Processo TC 06570/11 tratam da licitação Tomada de Preços n.º 08/2011, realizada pelo Município de Belém/PB, seguida do Contrato n.º 60/2011 e do 1º Termo Aditivo, objetivando a execução de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar, entulhos e metralhas no município de Belém.

A Auditoria com base nos documentos encartados aos autos emitiu o relatório inicial, fls. 429/431, onde se posicionou pela notificação ao responsável, tendo em vista que na cláusula quinta reza que a vigência seria de 22 meses e o extrato do contrato, publicado no DOE, diz que a vigência é de 17/05/2011 a 31/12/2012, portanto, 19 meses.

Devidamente citado, o responsável apresentou a documentação de fls. 434/439, ou seja, enviou o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 60/2011, com o objetivo de corrigir o real período de vigência.

A Auditoria ao analisar tal documentação, considera regular a licitação de que se trata, o contrato dela decorrente e o 1º termo aditivo.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação, o Contrato dela originário e o 1º Termo Aditivo atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação, o contrato dela decorrente e o 1º Termo Aditivo;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de setembro de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06570/11